



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 77180798

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor das empresas PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ Nº 08.729.407/0001-66 e RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº 97.544.368/0001-52, em virtude de terem incorrido nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

O processo foi instaurado em desfavor das referidas empresas em razão de terem participado do pregão eletrônico nº 082/2014, lotes 01 a 05, realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, utilizando-se do mesmo IP (*Internet Protocol*), ofertando lances praticamente idênticos, e, ainda, por possuírem entre si, sócios com relação e parentesco muito próximos.

O procedimento de apuração foi iniciado por meio da Portaria nº 001/2017 (fls. 01/02), tendo como resultado final o relatório conclusivo de investigação de fls. 114/121, no qual restaram constatados indícios claros de que as empresas atuaram em conjunto e que as propostas eram de conhecimento de ambas, infringindo, assim, os princípios da Igualdade e do Sigilo das Propostas, sendo ainda confirmado o grau de parentesco dos sócios.

Ato contínuo foi recomendada a instauração de Procedimento de Administrativo de Responsabilização – PAR, o que foi acatado, sendo determinada sua abertura

por meio da Portaria nº 123-S, de 10 de março de 2017, publicado no DIOES em 13 de março de 2017 (fls. 123/125).

Devidamente notificadas (fl. 174), as empresas apresentaram suas defesas tempestivamente (fl. 176/206 e 208/229).

Às fls. 172 consta o Ofício nº 030/2017/Setec/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, informando o faturamento bruto das empresas no exercício de 2016.

Alegações finais das empresas às fls. 466/481 e 482/492.

Relatório Final nº 011/2018, constante às fls. 497/505, que recomendou somente pela aplicação da penalidade prevista no art. 5º, IV, "a", uma vez que entenderam que a aplicação também pela alínea "d" seria um *bis in idem*, configurando numa repetição de punição já devidamente enquadrada na alínea "a". Pugnaram, também, pela condenação das empresas às penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Ato contínuo, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento do art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016.

Consta despacho PGE/PCA Nº 01060/2018, às fls. 507/509, com pronunciamento pela regularidade do PAR e observância ao devido processo legal, com aprovação pela chefia da Procuradoria de Consultoria Administrativa às fls. 512.

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor das empresas PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ Nº 08.729.407/0001-66 e RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº 97.544.368/0001-52, em virtude de terem incorrido nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção

Empresarial”), e artigo 7º da lei nº 10.520/02, uma vez que se utilizaram do mesmo IP (*Internet Protocol*) durante a realização de pregão eletrônico da PMES, bem como por possuírem entre si sócios com grau de parentesco.

A licitação que as empresas concorreram foi realizada pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e tinha por objeto o registro de preço para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das unidades da PMES, com fornecimento de mão-de-obra.

As empresas participaram dos lotes de 01 a 05, sagrando-se vencedoras nos lotes 01 (RRG), no valor de **R\$ 4.725.306,87** (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos) e no lote 05 (PERC), no valor de **R\$ 13.072.237,68** (treze milhões setenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Inicialmente, quanto as questões preliminares arguidas pela empresa PERC na sua defesa de nulidade do PAR, acolho integralmente as razões postas pela Comissão Processante no Relatório Final nº 011/2018, item 2.2.1 (fls.499-verso/500-verso).

De atenta análise dos documentos constantes dos autos, verifico que foi identificado nos trabalhos de inteligência desta SECONT, que as empresas disputavam o mesmo certame utilizando-se de um mesmo IP (*Internet Protocol*) para envio dos lances, sendo que esses apresentavam valores praticamente idênticos, com uma diferença pequena e simétrica.

Posteriormente, já durante a investigação, foram confirmados os indícios citados acima e identificados outros fatores que evidenciam a prática das infrações ora imputadas às empresas, tais como:

- 1- grau de parentesco entre os sócios das duas empresas, sendo esse grau de parentesco muito bem detalhado nas fls. 497-verso dos autos, e que foi confirmado pelas defesas;
- 2- veículo registrado em nome da empresa PERC sendo utilizado por sócio administrador da empresa RRG, Sr. Alcimar Siqueira, conforme se verifica

no Boletim de Ocorrência Unificado, fls.79/80;

- 3- identificado que nas disputas dos lotes foram, por diversas vezes, apresentadas propostas com valores muito próximos, simétricos e com intervalos temporais muito curtos, conforme se verifica das planilhas extraídas do sistema SIGA, referentes ao pregão em análise;
- 4- identificação de utilização do mesmo IP durante o Pregão da PMES, conforme informações extraídas do sistema SIGA.

Sobre essa última constatação, quanto a verificação de utilização do mesmo IP, cabe ressaltar que as sedes das empresas se distanciavam uma da outra em 15 km, conforme endereço constantes dos autos.

Entretanto, de acordo com o depoimento do Sr. Alcimar (Sócio Administrador da empresa RRG), este informou que o endereço da empresa RRG constante dos autos na verdade seria o do escritório da sua contadora, e que a empresa efetivamente atuava em outro endereço, sendo que esse se distanciava 2,3km da sede da empresa PERC.

Em que pesem as alegações de que o acesso à internet se daria de formas diferentes e em redes distintas, verifico que as razões são improcedentes, pois conforme muito bem apurado pela equipe de investigação, se considerarmos a distância entre as duas sedes das empresas seria impossível imaginarmos que estariam utilizando o mesmo endereço de IP.

Além disso, considerando, ainda, que o sistema de licitações do Estado – SIGA grava em seu banco de dados os registros dos números de IPs acessados para o credenciamento do usuário do sistema e o cadastramento de lances, verifica-se que caso as empresas estivessem em rede distintas os números de registro de IP no banco de dados do sistema também seriam diferentes, o que não ocorreu.

Assim, podemos concluir diante dessas duas afirmações, que as empresas estavam participando do referido pregão no mesmo ambiente, utilizando-se da mesma rede de transmissão de dados.

Outro ponto de destaque se refere às propostas apresentadas pelas empresas, uma vez que ofertaram lances com valores muito próximos e com diferenças “padronizadas” e em um curto espaço de tempo (tabelas de fls. 23-49), o que reforça a conclusão de que as empresas atuaram em parceria, direcionando e ditando os valores das ofertas, o que somente seria possível se a atuação ocorresse num mesmo ambiente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possibilita a participação de empresas que possuam entre si sócios com grau de parentesco, sem que esse, isoladamente, caracterize fraude a licitação. Entretanto, no presente caso, as provas carreadas aos autos estão a indicar um conluio das empresas com objetivo de fraudar a licitação para obtenção de sucesso nos procedimentos em que participaram, caracterizando, assim, uma clara violação ao princípio do sigilo das propostas, isonomia e competitividade.

Por fim, acolho *in totum* o Relatório Final nº 011/2018 (fls. 497/505), ressaltando o posicionamento da Comissão Processante no tocante ao enquadramento da infração ao disposto na alínea “a” da Lei nº 12.846/13, tendo em vista que a aplicação da alínea “d” do mesmo dispositivo representaria um *bis in idem*.

A Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada

no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

É nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves¹:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). (...) Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entra a ação e o dano.

Sendo assim, o fato de as empresas possuírem sócios com grau de parentesco com intuito de lesar a administração, participado conjuntamente de procedimento licitatório, ofertando lances com valores muito próximos e com diferenças “padronizadas”, e em um curto espaço de tempo, já são suficientes para a configuração dos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, art. 5º, inciso IV, alínea “a” e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

*a) **frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;***

É cediço que fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios, estratégias desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar, de prejudicar terceiros pessoas, os demais licitantes ou o Poder Público.

Diante dos elementos evidenciados na fase investigativa e no processo de responsabilização promovido pela Comissão designada, não pairam dúvidas de que a conduta praticada pelas empresas enquadra-se na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, da Lei 12.846/2013, na medida em que participaram conjuntamente de procedimento licitatório, com objetivo de fraudar

¹ *Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54-55.

a licitação, o que lhes garantiu grande vantagem em relação aos demais participantes, uma vez que inexistia entre essas o sigilo das propostas.

Quanto à penalidade prevista da Lei Federal 12.846/2013, tem-se que o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em seu artigo 25, estabelece que a multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior a vantagem auferida ou pretendida.

Igualmente, serão consideradas, caso existentes, as circunstâncias atenuantes e agravantes para o cálculo da multa-base a ser aplicada, em consonância com o disposto nos arts. 26 a 32 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

Desse modo, considerando as informações prestadas pela Receita Federal, por meio do ofício nº 30/2017/Setec/DRF/VIT/ES (fls. 172), fixo como PENA BASE o valor de R\$ 201.616,63 (duzentos e um mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) para a empresa PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ Nº 08.729.407/0001-66, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto no exercício de 2016, e R\$ 40.295,16 (quarenta mil duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) para a empresa RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº 97.544.368/0001-52, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto no exercício de 2016, ambas em harmonia com o intervalo estabelecido no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/13.

Ademais, a conduta praticada pela empresa também é suficiente por si só para comprovar o ilícito descrito no art. 7º da Lei 10520/02.

Assim, quanto à penalidade acerca do art. 7º da Lei 10520/02, o qual prevê impedimento de licitar ou contratar com a Administração por até 05 (cinco) anos, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade dos atos praticados pelas empresas, bem como considerando que a pena também possui um caráter educativo para que ações

ilícitas não sejam recorrentes em certames licitatórios, arbitro o impedimento de licitar e contratar com a Administração em 06(seis) meses.

Não verifico no presente caso circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que as empresas PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ Nº 08.729.407/0001-66 e RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº 97.544.368/0001-52, incorreram nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 201.616,63 (duzentos e um mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) para a empresa PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ Nº 08.729.407/0001-66 e de R\$ 40.295,16 (quarenta mil duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) para a empresa RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº 97.544.368/0001-52;
- b) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

- c) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo prazo de 06 (seis) meses, bem como seu descredenciamento do SICAF e de outros sistemas de cadastro de fornecedores do Estado.

Considerando-se que as condutas praticadas pelas empresas constituem, em tese, prática de ilícito penal, encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual.

De outro lado, considerando a necessidade de organizar a tramitação processual quanto a eventual recurso e procedimento de execução das sanções impostas na presente decisão, DETERMINO a abertura de processos específicos e individuais de execução das punições impostas para cada empresa sancionada, contendo cópia integral em mídia digital dos presentes autos, para que os procedimentos sequenciais sejam realizados para cada uma das empresas citadas.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Por fim, para os presentes autos, proceda-se o arquivamento físico no aguardo da conclusão dos processos instaurados para execução das punições impostas.

P.R.I-se

Vitória-ES, 19 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 012/2018

EMPRESAS: PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME.

CNPJ: 08.729.407/0001-66 e 97.544.368/0001-52.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

CONDUTA: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público.

DECISÃO: multa administrativa no valor de R\$ 201.616,63 (duzentos e um mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) para a empresa PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e de R\$ 40.295,16 (quarenta mil duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) para a empresa RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, e publicação extraordinária da decisão condenatória e, para ambas as empresas, impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo prazo de 06 (seis) meses, bem como seu descredenciamento do SICAF e de outros sistemas de cadastro de fornecedores do Estado.

Vitória, 22 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

Fls. N.º 92

Nº PROCESSO

83774769

Rubrica:

SECONT

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 004/2019

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de junho de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 123-S, de 10 de março de 2017.

EMPRESAS: PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME.

CNPJ: 08.729.407/0001-66 e 97.544.368/0001-52.

CONDUTA: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

DECIDE:

Nos termos proferidos nos votos do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

**Secretaria de Estado do
Governo - SEG -****RESUMO DO CONTRATO DE
FORNECIMENTO DE ÁGUA
MINERAL**

Contrato: Nº 004/2018
Resultado do Pregão Eletrônico nº 015/2018

Processo: Nº 82934061

Contratante: Secretaria de Estado do Governo.

Contratada: Catarina Marcolongo Pereira - ME.

Objeto: Fornecimento de água mineral para atender às unidades da Secretaria de Estado do Governo.

Valor Mensal Estimado: R\$ 1.073,91.

Vigência: 12 (doze) meses a contar do dia subsequente a esta publicação.

Atividade: 0412208002070

Elemento de Despesa: 339030

Fonte de Recurso: 0101

Protocolo 434826

**Secretaria da Casa Militar
- SCM -****RESUMO DE ORDEM DE
FORNECIMENTO Nº. 001/2018**

Processo nº: 83681850/SCM

Contratante: GEES - Secretaria da Casa Militar.

Empresa Contratada: GM Equipamentos para Escritório Eireli ME, inscrita no CNPJ/MF nº. 00.414.527/0001-62.

Objeto: Aquisição de Poltrona Operacional.

Valor Total: R\$8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais).

Classificação Orçamentária: 10.10.102.06.181.0004.2081. - MNT do NOTAer

Elemento da Despesa: 44.90.52:

Fonte: 0101

Vitória, 22 de outubro de 2018.

**Daltro Antônio Ferrari Júnior -
Cel PM**

**Secretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 434863**

**RESUMO DE ORDEM DE
FORNECIMENTO Nº. 001/2018**

Processo nº: 83681949/SCM

Contratante: GEES - Secretaria da Casa Militar.

Empresa Contratada: Sachet Indústria de Móveis e Torneados LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF nº. 00.616.122/0001-07.

Objeto: Aquisição Móveis em Madeira.

Valor Total: R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Classificação Orçamentária: 10.10.102.06.181.0004.2081. - MNT do NOTAer

Elemento da Despesa: 44.90.52:

Fonte: 0101

Vitória, 22 de outubro de 2018.

**Daltro Antônio Ferrari Júnior -
Cel PM**

**Secretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 434865**

**Instituto de Previdência dos
Servidores do Estado do
Espírito Santo - IPAJM -****A Diretoria Técnica do
Instituto de Previdência dos
Servidores do Estado do
Espírito Santo - IPAJM, no uso
de suas atribuições autorizou a
publicação abaixo:**

DEFERIR a imunidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do benefício que não exceder o dobro do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social aos beneficiários abaixo relacionados, de acordo com o § 3º, art. 40 da Lei Complementar nº 282/2004, regulamentado pela Portaria nº 32-R, de 08/04/2011.

1) ALBERTO LUCARELLI NETO, processo nº 29128587, a partir de 12/08/2018, tendo em vista o vencimento do Laudo Médico expirado em 11/08/2018.
Validade: permanente.

2) ANTONIA REZENDE MENDONÇA LIMA, processo nº 82825092, a partir da data do requerimento, em 19/07/2018.
Validade: permanente.

3) EDSON PEREIRA PINTO, processo nº 81702990, a partir da data do requerimento, em 26/03/2018.
Validade: permanente.

4) JOSE MONTEIRO NUNES FILHO, processo nº 83341382, a partir da data do requerimento, em 29/08/2018.
Validade: permanente.

5) JUAREZ CARLOS TORREZANI, processo nº 83016481, a partir da data do requerimento, em 09/08/2018.
Validade: 27/09/2020.

6) JUREMA GIMENES DE FARIA, processo nº 83083103, a partir da data do requerimento, em 15/08/2018.
Validade: permanente.

7) MANOEL LUCIO ALVES FERNANDES, processo nº 83140549, a partir da data do requerimento, em 22/08/2018.
Validade: permanente.

8) MARGARIDA DO ROSARIO ZANON, processo nº 78826390, a partir da data do requerimento, em 11/07/2017.
Validade: 06/03/2019.

9) NEUSA DA PENHA SIQUEIRA, processo nº 83161538, a partir da data do requerimento, em 23/08/2018.
Validade: permanente.

10) REGINA ITALIA PRALON MACHADO, processo nº 83161570, a partir da data do requerimento, em 22/08/2018.
Validade: 27/04/2023.

11) SEBASTIÃO ELIAS DA SILVA VELASCO, processo nº 81897596,

a partir da data do requerimento, em 02/05/2018.

Validade: 27/09/2023.

12) ZENILDA GUZZO CORDEIRO, processo nº 82507902, a partir da data do requerimento, em 15/06/2018.

Validade: permanente.

DEFERIR a isenção do IRRF aos beneficiários abaixo relacionados, de acordo com o inciso XIV, do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88 e suas alterações.

1) ALBERTO LUCARELLI NETO, processo nº 29128587, a partir de 12/08/2018, tendo em vista o vencimento do Laudo Médico expirado em 11/08/2018.

Validade: permanente.

2) ANTONIA REZENDE MENDONÇA LIMA, processo nº 82825092, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em 23/03/2018.

Validade: permanente.

3) EDSON PEREIRA PINTO, processo nº 81702990, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em 15/09/2017.

Validade: permanente.

4) JOSE MONTEIRO NUNES FILHO, processo nº 83341382, a partir da data da concessão da aposentadoria, em 17/07/2018.

Validade: permanente.

5) JUAREZ CARLOS TORREZANI, processo nº 83016481, a partir da data do diagnóstico da doença, em 16/05/2018.

Validade: 27/09/2020.

6) JUREMA GIMENES DE FARIA, processo nº 83083103, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em XX/12/2014.

Validade: permanente.

7) MANOEL LUCIO ALVES FERNANDES, processo nº 83140549, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em 28/02/2018.

Validade: permanente.

8) MARGARIDA DO ROSARIO ZANON, processo nº 78826390, a partir da data da concessão da aposentadoria, em 14/01/2015.

Validade: 06/03/2019.

9) NEUSA DA PENHA SIQUEIRA, processo nº 83161538, a partir da data da concessão da aposentadoria, em 15/05/2018.

Validade: permanente.

10) REGINA ITALIA PRALON MACHADO, processo nº 83161570, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em 27/04/2018.

Validade: 27/04/2023.

11) SEBASTIÃO ELIAS DA SILVA VELASCO, processo nº 81897596, a partir da data do diagnóstico da doença, em 17/05/2017.

Validade: 27/09/2023.

12) ZENILDA GUZZO CORDEIRO, processo nº 82507902, a partir da data do diagnóstico da doença, em 22/05/2018.

Validade: permanente.

Protocolo 434760

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
- SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº
012/2018**

EMPRESAS: PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME.

CNPJ: 08.729.407/0001-66 e 97.544.368/0001-52.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

CONDUTA: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público.

DECISÃO: multa administrativa no valor de R\$ 201.616,63 (duzentos e um mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) para a empresa PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e de R\$ 40.295,16 (quarenta mil duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) para a empresa RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, e publicação extraordinária da decisão condenatória e, para ambas as empresas, impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo prazo de 06 (seis) meses, bem como seu descredenciamento do SICAF e de outros sistemas de cadastro de fornecedores do Estado.

Vitória, 22 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 434888

**EXTRATO DE DECISÃO Nº
013/2018**

EMPRESA: S. E. COSTA INFORMÁTICA - ME.

CNPJ: 20.520.956/0001-21.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "b", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documento com informações falsas.

DECISÃO: pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 10.452,50 (dez mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 01 (um) ano e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 22 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 434889

Vitória (ES), Terça-feira, 11 de Junho de 2019.

para os afastamentos relacionados com o fato.

7) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 20/03/2019 com a servidora SOO YANG LEE, Médica/SESA, nº funcional 3001857/7, conforme processo nº 85476110, deferido com retificação para o art. 133 da Lei Complementar nº 46/94 para os afastamentos relacionados com o fato.

Protocolo 494348

**Procuradoria Geral do Estado
- PGE -**

PORTARIA Nº 033-S, DE 06 DE MAIO DE 2019.

EXONERAR, na forma do Art. 61, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 46/94, **Michelle Moutinho Venancio Brunow**, a contar de 06/05/2019, do cargo de provimento em comissão de Encarregado Setorial - Ref. QC-05, desta Procuradoria Geral do Estado.

Vitória, 06 de maio de 2019.

RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
Procurador Geral do Estado
Protocolo 494678

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência -
SECONT -**

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 001/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 22 de maio de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 132-S, de 10 de maio de 2018.
EMPRESAS: FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 39.343.199/0001-96.
CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por não conhecer do recurso interposto em razão da sua inépcia, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 22 de maio de 2019.
EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 494556

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 002/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 22 de maio de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 095-S, de 14 de junho de 2016.
EMPRESAS: VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA-EPP.
CNPJ: 09.114.996/0001-30.
CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator e do Revisor, os membros aptos decidiram por conhecer do recurso interposto e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 22 de maio de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT
Protocolo 494559

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 003/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de junho de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 201-S, de 27 de setembro de 2017.
EMPRESAS: COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI.
CNPJ: 02.373.492/0001-96.
CONDUTA: Fraudar a licitação pública ou contrato dela decorrente.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 494560

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 004/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de junho de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 123-S, de 10 de março de 2017.
EMPRESAS: PERCCONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME.
CNPJ: 08.729.407/0001-66 e 97.544.368/0001-52.
CONDUTA: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

DECIDE:

Nos termos proferidos nos votos do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 494562

PORTARIA Nº.128-S, DE 05 DE JUNHO DE 2019

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, e **Considerando o disposto nas Decisões CONSECT N.º 013/2019 a 022/2019;**

RESOLVE:

DEFERIR as progressões na carreira de Auditor do Estado dos servidores relacionados, para as referências indicadas a seguir:

Nº FUNCIONAL	AUDITOR DO ESTADO	CLASSE	PROGRESSÃO NA CARREIRA			
			REFERÊNCIA	DATA DE AQUISIÇÃO DO DIREITO	BASE LEGAL LC nº 295/04 (e alterações)	DATA DA VIGÊNCIA
3350533	Giselli C. Alencastre B.	3ª	5ª	26/03/2019	art. 24-F, caput	01/04/2019
3145077	Lenise Figliuzzi A. Lana	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
2805928	Giovani Loss Pugnall	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
3144259	Frederico Pinto de Souza	3ª	8ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
2776219	Marco A. Pereira Amaral	1ª	8ª	15/05/2019	art. 24-F, caput	01/06/2019
3144852	Giancarla Cutini B. Labuto	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
2829053	Helmut Mutiz D'Auvila	3ª	5ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
3073130	Jose Augusto Sava	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
3144828	Tiago Barone Nascimento	3ª	5ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
370803	Ricardo Monteiro Oliveira	1ª	12ª	10/05/2019	art. 24-F, caput	01/06/2019

Em, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 494412